



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 129/2014-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 192/2014, que “Altera dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.


Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA COTEL
Em 13 06 /2014
Horas 13h25
Por ausalinda



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 192/2014

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o inciso II e parágrafo único do artigo 8º e o artigo 11, da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Finanças do Estado, um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e pelo Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil.

Parágrafo único. O Conselho contará com uma Coordenação Executiva, cujo titular será designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

.....
Art. 8º.

.....
II –

a)

1 – despesa com pessoal, inclusive diárias;

.....



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Parágrafo único. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.

Art. 11.

I – Delegado-Geral da Polícia Civil como Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, que substituirá, eventualmente, o Presidente;

III – um representante da Secretaria de Finanças do Estado e seu suplente;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e seu suplente.

Parágrafo único. Os representantes das Secretarias e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 11 de junho de 2014.

Deputado **HERMÍNIO COELHO**
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROTOCOLO DO GAB. PRESIDÊNCIA
Em 25 / 03 / 14 às: /

NOME

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 060 , DE 25 DE MARÇO DE 2014.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Altera dispositivos da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências”.

Ínclitos Parlamentares, põe-se à análise da Colenda Casa das Leis, Projeto de Lei Complementar que visa à reestruturação do Conselho Deliberativo, responsável por administrar o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.

Sabe-se que o mencionado fundo especial foi instituído pela Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996, com a finalidade de prover recursos para reequipamento material e manutenção da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Trata-se de medida voltada ao fortalecimento da Segurança Pública, a qual visa à proteção da cidadania, a fim de controlar e prevenir manifestações de criminalidade e violência no Estado, em defesa da população e, por consequência, da Lei.

Como é de conhecimento de Vossas Excelências, a segurança é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes do País e, igualmente, constitui-se em direito social, conforme preceituam os mandamentos dos artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Não obstante, a Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos.

A Polícia Civil, em especial, como integrante do sistema de segurança pública, compete às atividades de polícia judiciária e apuração de infrações penais, nos termos da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

IV - polícias civis;

[...]

§ 4º - às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

Assim, restando evidente o dever do Estado em garantir a segurança pública e evitar qualquer tipo de turbacão na ordem social, e sendo cediço que o referido objetivo depende da eficácia da polícia, do funcionamento e eficiência de políticas estatais, mostra-se imprescindível a adoção de instrumentos que viabilizem a concretude dos objetivos.

Ademais, as alterações propostas no Conselho Deliberativo do FUNRESPOL, tratam-se de adequações legais necessárias frente à reestruturação organizacional e administrativa sofrida pelo Estado,



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

decorrente da Lei Complementar n. 733, de 10 de outubro de 2013, a qual tornou a Polícia Civil em órgão desconcentrado das Secretarias de Estado, com relativa autonomia orçamentária e financeira, consoante dispõe o comando legal do artigo 75, da aludida Lei Complementar, *ipsis litteris*:

Art. 75. São órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, com relativa autonomia orçamentária e financeira:

I - Polícia Civil;
[...]

No mais, tratando-se de mérito administrativo, em especial do funcionamento de ente da Administração Pública, o constituinte atribuiu ao Executivo a iniciativa de leis dessa espécie, sendo este o Poder competente apto a julgar corretamente a conveniência e a oportunidade de suas despesas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 25 DE MARÇO

DE 2014.

Altera dispositivos da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O artigo 4º e seu parágrafo único, o inciso II e parágrafo único do artigo 8º e o artigo 11, da Lei Complementar n. 168, de 27 de dezembro de 1996, que “Institui e regulamenta o Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL, e dá outras providências”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. O Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL será administrado por um Conselho Deliberativo, composto pelo Delegado-Geral de Polícia Civil, que o presidirá, por um representante da Secretaria de Finanças do Estado, um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e pelo Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil.

Parágrafo único. O Conselho contará com uma Coordenação Executiva, cujo titular será designado pelo Delegado-Geral da Polícia Civil.

.....

Art. 8º.

.....

II –

a)

1 – despesa com pessoal, inclusive diárias;

.....

Parágrafo único. As despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita líquida do Fundo Especial de Reequipamento Policial – FUNRESPOL.

.....

Art. 11.

I – Delegado-Geral da Polícia Civil como Presidente;

II – o Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil, que substituirá, eventualmente, o Presidente;

III – um representante da Secretaria de Finanças do Estado e seu suplente;

IV – um representante da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG e seu suplente.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Parágrafo único. Os representantes das Secretarias e seus suplentes serão indicados pelos respectivos titulares.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'L. N. S.', is centered on the page.